



Prefeitura Municipal de Castro

LEI N° 4181/2025

Súmula: Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores municipais do Executivo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º. INSTITUI o auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos efetivos e empregados públicos, ativos, do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a ser concedido por meio de cartão magnético via sistema de créditos e débitos e/ou assemelhado.

§ 1º. O auxílio-alimentação será pago mensalmente pela Administração Pública, juntamente aos vencimentos dos servidores.

§ 2º. O auxílio-alimentação será discriminado em campo próprio no recibo de pagamento, de modo que indique sua natureza e valor.

§ 3º. Não farão jus à indenização prevista nesta Lei, os servidores que tenham assumido cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, eletivos no legislativo municipal, ou aqueles cujo vínculo com a administração pública, seja exclusivamente o comissionamento.

§ 4º. O servidor que acumule dois cargos públicos terá direito a somente um auxílio-alimentação.

Art. 2º. O valor citado no *caput* será alterado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, a partir do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. O auxílio alimentação será concedido mensalmente ao servidor no efetivo exercício de suas funções, exceto quando se encontre afastado, por prazo superior a 10 (dez) dias pelas licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI do Art. 78 da Lei Complementar nº 13/2007, com ou sem remuneração.

§ 1º A servidora em “licença gestante, lactante e a adotante”, prevista no inciso X do Art. 78 da Lei complementar nº 13/2007, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 2º Os servidores que, no período de 01 (um) mês, ultrapassarem o limite de 10 (dez) faltas, ainda que justificadas, não farão jus à indenização, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo do trabalho e/ou capacitação e eventuais trabalhos remotos autorizados pelas chefias imediatas

Art. 4º. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I. incorporado ao vencimento;
- II. caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III. configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
- IV. utilizado como parâmetro de cálculo para aferição de margens de empréstimos consignáveis;
- V. objeto de descontos, a não ser aqueles previstos nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2025.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 17 de março de 2025.